SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110471 - MG (2026/0265977-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	EDER PEREIRA BAHIA - SP287830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE DE 36,170 KG DE COCAÍNA E 783,66 G DE MACONHA EM TRÊS MALAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR LAUDOS, DEPOIMENTOS POLICIAIS E DO MOTORISTA, E CONTRADIÇÕES DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO PISO LEGAL. MAJORANTE PELO PERCURSO INTERESTADUAL. PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM 1/5. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À PRIMARIEDADE E À ATUAÇÃO COMO MERA TRANSPORTADORA.

1. O *habeas corpus* não admite reexame do conjunto fático-probatório, limitando-se ao controle de legalidade quando demonstrada ilegalidade flagrante ou teratologia.
2. A causa de aumento pela interestadualidade do tráfico pode ser aplicada e graduada conforme a proporcionalidade do percurso e a individualização da pena.
3. A fração incidente pela minorante do tráfico privilegiado admite modulação segundo a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, sem configurar *bis in idem* quando tais vetoriais não foram valoradas na pena-base.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60783382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: b13c115f-4ff6-4d01-9e6d-f2751ce9c0b9

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: b13c115f-4ff6-4d01-9e6d-f2751ce9c0b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110471 - MG (2026/0265977-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	EDER PEREIRA BAHIA - SP287830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE DE 36,170 KG DE COCAÍNA E 783,66 G DE MACONHA EM TRÊS MALAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR LAUDOS, DEPOIMENTOS POLICIAIS E DO MOTORISTA, E CONTRADIÇÕES DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO PISO LEGAL. MAJORANTE PELO PERCURSO INTERESTADUAL. PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM 1/5. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À PRIMARIEDADE E À ATUAÇÃO COMO MERA TRANSPORTADORA.

1. O *habeas corpus* não admite reexame do conjunto fático-probatório, limitando-se ao controle de legalidade quando demonstrada ilegalidade flagrante ou teratologia.
2. A causa de aumento pela interestadualidade do tráfico pode ser aplicada e graduada conforme a proporcionalidade do percurso e a individualização da pena.
3. A fração incidente pela minorante do tráfico privilegiado admite modulação segundo a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, sem configurar *bis in idem* quando tais vetoriais não foram valoradas na pena-base.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA PAULA DOS SANTOS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 78):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. 36,170 KG DE COCAÍNA E 783,66 G DE MACONHA.

Documento eletrônico VDA59740130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:16
Código de Controle do Documento: 8b68c8a4-1395-4388-8aa6-e81ca66319bf

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR LAUDOS, DEPOIMENTOS POLICIAIS E DO MOTORISTA, E CONTRADIÇÕES DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PISO MÍNIMO. MANTIDA. CAUSA DE AUMENTO PELO PERCURSO INTERESTADUAL FUNDADA EM PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM FRAÇÃO REDUZIDA POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS NÃO CONSIDERADAS NA PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM.*

Ordem de *habeas corpus* denegada.

Nas razões, a parte agravante alega que a controvérsia sobre a autoria não demanda revolvimento probatório, mas controle da suficiência jurídica das premissas fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ (fls. 88/93).

Argumenta que a mera possibilidade de modulação da fração da minorante do tráfico privilegiado não legitima, por si só, a fixação em 1/5, exigindo fundamentação concreta, proporcional e individualizada, o que não ocorreu no caso (fls. 94/99).

Sustenta que as premissas sobre primariedade e possível atuação como mera transportadora foram expressamente reconhecidas nas instâncias ordinárias e não podem ser afastadas sob o fundamento de ausência de prequestionamento, devendo integrar a análise da proporcionalidade da fração aplicada (fls. 100/103).

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 78/81.

Verifica-se que a hipótese dos autos diz respeito ao transporte de 36,170 kg de cocaína e 783,66 g de maconha em três malas apreendidas em ônibus que saiu de Campinas/SP com destino a Salinas/MG. A defesa alegou ausência de prova positiva de autoria e, subsidiariamente, constrangimento ilegal na fração de 1/5 do tráfico privilegiado, além de pedir absolvição ou aplicação da fração máxima.

No caso, foi demonstrado na decisão ora agravada que a absolvição exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta via. Da mesma forma, registrado que a materialidade foi comprovada por laudos e autoria firmada em

Documento eletrônico VDA59740130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:16
Código de Controle do Documento: 8b68c8a4-1395-4388-8aa6-e81ca66319bf

depoimentos dos policiais e do motorista, somados às contradições da ré, não sendo possível substituir a conclusão das instâncias ordinárias.

Com efeito, *o eg. Tribunal de origem, mantendo a sentença condenatória, entendeu estarem presentes provas suficientes da materialidade e da autoria delitiva do crime de associação para o tráfico. Rever este entendimento para absolver a paciente demandaria, necessariamente, amplo revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus* (HC n. 441.980/DF, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/8/2018).

Quanto à dosimetria, não há nenhuma ilegalidade. A pena-base foi fixada no piso mínimo legal e não houve o reconhecimento de atenuantes ou agravantes na segunda fase. Por fim, na terceira, mantida a causa de aumento do tráfico interestadual em 1/6, à luz do percurso Campinas/SP-Salinas/MG e da proporcionalidade da resposta penal. Assim, a fração incidiu de maneira proporcional. Quanto ao tráfico privilegiado, preservada a fração de 1/5, com fundamento na quantidade e na natureza das drogas, não valoradas na primeira fase, portanto afastado o *bis in idem*.

Sabe-se que *a dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade* (AgRg no HC n. 1.090.762/AL, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 17/8/2026).

Foi consignada ainda a ausência de prequestionamento quanto à primariedade e à possível atuação como mera transportadora.

A decisão está amparada em julgados desta Corte, por exemplo: AgRg no HC n. 445.766/MS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 8/8/2018; e AgRg no HC n. 831.846/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 7/3/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59740130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:16
Código de Controle do Documento: 8b68c8a4-1395-4388-8aa6-e81ca66319bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.471 / MG

Número Registro: 2026/0265977-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00065516720228130525 10000254862873001 50046949520228130525 65516720228130525

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDER PEREIRA BAHIA
ADVOGADO	: EDER PEREIRA BAHIA - SP287830
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANA PAULA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: RITA DE CASSIA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANA PAULA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: EDER PEREIRA BAHIA - SP287830
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60730331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:09
Código de Controle do Documento: 54901744-4b05-4523-9f91-128685fa35fb

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:09
Código de Controle do Documento: 54901744-4b05-4523-9f91-128685fa35fb